

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1250, de 2020

(APENSADOS: PL nº 1341, de 2020, PL nº 1482, de 2020, PL nº 1628, de 2020, PL nº 1922, de 2020, PL nº 3354, de 2021, PL nº 2144, de 2020, PL nº 1230, de 2021, PL nº 1753, de 2020, PL nº 1809, de 2020)

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP)

Autora: Deputada Aline Gurgel

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1250, de 2020, de autoria da Deputada Aline Gurgel (REPUBLIC-AP), pretende determinar que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 8, de 20 de março de 2020, o valor a ser atribuído ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) será aplicado o valor unitário de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), correspondente ao botijão de 13 (treze) quilos.

Foram apensados 09 (nove) projetos de lei, conforme abaixo:

- a) **PL nº 1341, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo (PT-CE)** – Dispõe sobre a redução em 50% do valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus);
- b) **PL nº 1482, de 2020, de autoria do Deputado Rogério Correia (PT-MG)** – Pretende estabelecer critérios para a distribuição e a comercialização do Gás de Cozinha à população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O Poder Executivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887381800>



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *

fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de Gás Liquefeito de Petróleo, de 13 kg, a todas as famílias incluídas no CadÚnico, durante o período em que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia. Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja de até quatro vezes o valor do salário mínimo, o preço do botijão de Gás Liquefeito de Petróleo, de 13 kg, fica tabelado, no valor de R\$ 40,00;

- c) **PL nº 1628, de 2020, do Deputado Marcon (PT-RS)** – Pretende estabelecer critérios para a distribuição e comercialização do gás cozinha à população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de Gás Liquefeito de Petróleo, de 13 kg, a todas as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família, para as famílias assentadas da Reforma Agrária e para as demais famílias incluídas no CadÚnico, durante o período em que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia. Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja até o teto estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o preço do botijão de Gás Liquefeito de Petróleo, de 13 kg, fica tabelado no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) **PL nº 1922, de 2020, do Deputado Bohn Gass (PT-RS)** – O PL propõe o que se segue: a) enquanto perdurar o estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, será concedido auxílio emergencial para garantir a compra do GLP, no valor de R\$ 80,00 mensais, ao cidadão cuja a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; b) o auxílio aqui proposto será denominado “Auxílio Gás” e fica limitado a um membro da mesma família; c) a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, incluídos os indivíduos que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio; d) não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de



programas de transferência de renda federal, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, os benefícios de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória, entre outros previstos em regulamento; e) o “Auxílio Gás” será emitido como um vale impresso, em nome do beneficiário, disponibilizado pelas instituições financeiras federais ou por instituições não financeiras de pagamento, previamente conveniadas, tais como agências lotéricas ou dos Correios, que poderá ser utilizado nos pontos de venda de gás, que comporá uma rede integrada criada para esse fim, na forma do regulamento; f) os recursos necessários ao pagamento do “Auxílio Gás” serão provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

- e) **PL nº 3354, de 2021, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)** – O PL dispõe sobre a concessão do auxílio gás para as pessoas em condições de vulnerabilidade social, para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, com os seguintes dispositivos: a) durante o período de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio gás, no valor de R\$ 100,00, aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial (no valor de R\$ 600,00) e do auxílio emergencial residual (no valor de R\$ 300,00); b) periodicidade: bimestral; c) sem prejuízo de outras categorias profissionais, o PL lista 25 categorias que poderão usufruir desse benefício. Também são beneficiários a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; d) o benefício será concedido a quem, individualmente ou integrante do núcleo familiar, comprovar rendimento mensal inferior a 1(um) salário mínimo; e) a renda *per capita* será averiguada por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e para os trabalhadores não inscritos será utilizada a autodeclaração; f) a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *

um ou mais indivíduos; g) não entra no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal; h) o auxílio gás será operacionalizado e pago, em três prestações bimestrais, por instituições financeiras públicas federais; i) fonte de receita para o custeio da despesa: percentuais das emendas individuais, percentuais das emendas de bancada e percentuais das emendas do relator-geral; j) a dotação orçamentária deverá ser executada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Cidadania;

- f) **PL nº 2144, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)** – Pretende garantir o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas que atenderem aos requisitos constantes de Lei (quem recebeu R\$ 600,00 de auxílio emergencial), que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19. O Governo Federal será responsável pelo reembolso ao revendedor do preço do produto, cuja fonte de recursos será a mesma dos recursos discriminados na Lei n. 13.082, de 2020. O Governo Federal estabelecerá um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais). O valor do teto poderá ser elevado ou reduzido proporcionalmente à variação do preço do GLP no mercado internacional.
- g) **PL nº 1.230, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado (PSB-PR)** – Pretende instituir o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha, destinados a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) às famílias de baixa renda, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de março de 2020. Serão atendidos pelo programa aqueles que atendam, no mínimo, as seguintes condições: a) pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; b) pessoas com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). O Programa de Acesso ao Gás de Cozinha somente será concedido a uma única



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *

unidade familiar devidamente cadastrada no programa, podendo ser cumulativo, entretanto, com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal. O valor do benefício mensal será de 2/3 (dois terços) do valor do botijão de gás comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa. Os recursos necessários, para o custeio do programa, são oriundos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a forma de operacionalização do programa.

- h) PL nº 1753, de 2020, de autoria do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE)** – Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, será fixado no valor praticado no dia 20 de março de 2020.
- i) PL nº 1809, de 2020, de autoria do Deputado Wellington Prado (PROS-MG)** – Este PL altera a Lei nº 9.478, de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia do COVID-19, devendo os preços que já tiverem sofrido aumento, quando da vigência deste parágrafo, retornar aos valores praticados ao dia anterior ao da decretação, sob pena de incorrer em prática abusiva ao consumidor e infração da ordem econômica sem prejuízo das sanções penais.

O PL percorre o seguinte trâmite: às Comissões de Seguridade Social e Família (aprovado o substitutivo do relator), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, cabe destacar que o PL principal e quase todos os apensados mencionam o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional, relacionada ao coronavírus (COVID-19), expirado em 31/12/2020, como suporte para conceder benefícios relacionados ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha, conforme descrevemos abaixo:

- a) **PL nº 1250, de 2020** - Determina o preço de R\$ 49,00 para o botijão de gás de 13 kg (padrão);
- b) **PL nº 1341, de 2020** - Redução em 50% do botijão de gás;
- c) **PL nº 1482, de 2020** – Autoriza o Poder Executivo a fornecer mensalmente um botijão de Gás Liquefeito de Petróleo de 13 kg. Além disso, determina que o preço do botijão de gás fique tabelado em R\$ 40,00;
- d) **PL nº 1628, de 2020** - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de gás liquefeito de petróleo. O preço do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg fica tabelado no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
- e) **PL nº 1922, de 2020** – Será concedido auxílio emergencial para garantir a compra do GLP, no valor de R\$ 80,00 mensais;
- f) **PL nº 3354, de 2021** - Durante o período de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio gás no valor de R\$ 100,00;
- g) **PL nº 2144, de 2020** - O Governo Federal estabelecerá um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além disso, o Governo também será responsável pelo reembolso ao revendedor do preço do botijão de gás;



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *

- h) **PL nº 1.230, de 2021** - Pretende instituir o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha, destinados a subsidiar o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). O valor do benefício mensal será de 2/3 (dois terços) do valor do botijão de gás comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa;
- j) **PL nº 1753, de 2020** - O preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, será fixado no valor praticado no dia 20 de março de 2020;
- k) **PL nº 1809, de 2020** – Pretende impedir o aumento de preços durante a pandemia do COVID-19, devendo os preços que já tiverem sofrido aumento, quando da vigência desta Lei, retornar aos valores praticados no dia anterior ao da decretação, sob pena de incorrer em prática abusiva ao consumidor, como também em infração da ordem econômica, sem prejuízo das sanções penais.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o PL nº 1250, de 2020, na forma do substitutivo apresentado, determinando que enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), as famílias inscritas e enquadradas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como famílias de baixa renda terão direito a adquirir de qualquer revendedor o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquifeito de Petróleo – GLP pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

Ainda que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tenha perdido a vigência em 31.12.2020, o que torna a maioria das proposições intempestivas, releve-se que grande parte dos projetos de lei propõem que os preços do botijão de gás sejam tabelados ou congelados a partir de determinado marco.

Primeiramente, é importante mencionar a composição do preço de venda de um bem de forma geral, qual seja o custo direto da mercadoria, produto ou serviço, as despesas variáveis, como impostos e comissões, as despesas fixas proporcionais, como aluguel, água, luz, telefone, salários e pró-labore, além do lucro líquido adequado ao mercado.

Não obstante a boa intenção dos autores, é importante salientar que



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 0 0 *

determinação por lei de congelamento de preços não é apenas inconstitucional, em razão da interferência do governo na livre iniciativa, mas ela nunca foi uma política econômica bem-sucedida, mesmo que em nível mundial. De modo geral, há que se mencionar alguns motivos por que essa escolha nunca logrou êxito, conforme abaixo:

- a) Congelamentos de preços podem ter forte efeito negativo, como desincentivo à produção, à distribuição e à comercialização de bens, caso existam aumentos de custos não acompanhados por possibilidade de repasses aos preços;
- b) É possível haver desabastecimento de produtos e outros itens essenciais, o que seria um cenário ruim em termos econômicos;
- c) O congelamento de preços também dificulta a mensuração da inflação (cálculo dos índices inflacionários);
- d) No pós-congelamento, o preço do produto tabelado tende a aumentar muito, em função do risco de novo congelamento;
- e) Há aumento do salário real inicialmente, podendo aumentar a demanda pelo produto, mas a oferta, em razão do congelamento de preços, diminui. O bem tende a desaparecer do mercado, gerando desabastecimento;
- f) O governo pode influenciar os preços, por meio de incremento ou diminuição de impostos, ou ainda por intermédio dos preços administrados (plano de saúde). Porém, é necessário salientar que políticas que buscam “proteger os consumidores da variação dos preços” acabam caminhando para um final bem mais doloroso do que teria ocorrido sem elas,
- g) O sistema de preços funciona como termômetro da escassez na economia, ou seja, os preços são alterados para que os produtores possam atender à maior demanda dos consumidores, resultado da mudança de preferência. Se houvesse um tabelamento de preços, esse ajuste certamente não ocorreria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887381800>



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *

Some-se a isso que a Petrobras detém o monopólio, de fato, do gás de cozinha. Trata-se de uma sociedade de economia mista, embora com controle acionário da União. A partir do ano de 2017, a Petrobras adota prática de preços alinhada com o Preço de Paridade de Importação (PPI)¹, e os valores passam a sofrer variações de acordo com o mercado internacional, influenciado pela cotação do dólar, mais transporte e aproximadamente 5% de risco. Nesse momento, a sociedade demonstra uma grande dificuldade para lidar com as oscilações e clama por controles e intervenções, sem que fique compreendido que o custo sempre será pago por alguma parte da cadeia.

De acordo com o atual ordenamento jurídico, toda a cadeia de produção, importação e distribuição ou revenda de combustíveis e derivado de petróleo, atua conforme o regime de liberdade de preços, a fim de evitar artificialismos e ineficiências que terminariam por penalizar o consumidor. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) monitora o mercado, por meio de pesquisa quinzenal, que abrange, além de outros combustíveis, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Tal programa de pesquisa de preços possibilita o acompanhamento dos diversos mercados de distribuição e revenda de combustíveis, com a finalidade de identificar indícios de ocorrência de infração à ordem econômica. A partir desta base de dados, a Agência pode elaborar análises acerca do comportamento dos preços de revenda e de distribuição, da dispersão entre os preços em um determinado mercado relevante e das margens brutas dos revendedores, a fim de configurar indícios, do ponto de vista estritamente econômico, de práticas anticompetitivas.

Ademais, é fundamental salientar que a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda. Serão beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros as famílias: a) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; b) que tenham entre seus membros

¹ Preço de Paridade de Importação (PPI) – considera nos cálculos dos reajustes dos combustíveis as variações cambial e da cotação do petróleo internacional, além dos custos logísticos para trazer os produtos de outros países.



residentes no mesmo domício quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Dessa forma, em função de já existir o auxílio Gás dos Brasileiros aprovado por este Congresso Nacional, conforme descrito acima, e, ainda, que a intervenção do Estado justifica-se tão somente para constituir um arcabouço regulatório capaz de buscar o equilíbrio entre oferta e demanda (função precípua das agências reguladoras) e para garantir a livre concorrência, não cabendo, pois, qualquer forma de tabelamento, controle prévio, estabelecimento de valores máximos e mínimos, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços em qualquer etapa da comercialização, entende-se que o PL e seus apensados não devem prosperar, assim como o substitutivo apresentado pela CSSF.

Isto posto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.250, de 2020 e dos apensados PL nº 1.341, de 2020, PL nº 1.482, de 2020, PL nº 1.628, de 2020, PL nº 1.922, de 2020, PL nº 3354, de 2021, PL nº 2.144, de 2020, PL nº 1.230, de 2021, PL nº 1.753, de 2020 e PL nº 1.809, de 2020, como também o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887381800>



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *



* C D 2 1 3 8 8 7 3 8 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213887381800>